TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	694633/22
ASSUNTO:	RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:	CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
INTERESSADO:	CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, MARCIO ANGELO BERALDO, PEDRO ALBERTO BARAUSSE
ADVOGADO / PROCURADOR	BRUNA GOMES DA COSTA PRESLHAKOSKI, DIVAL CARVALHO GOMES, EDSON GONÇALVES, EMILLY ROSSA PERUSSOLO, GISLAINE APARECIDA RAMOS DA SILVEIRA, LUANA MARA CARLOTTO, REGINALDO RIBAS, SIMONE CABRAL CASTAGNOLI
RELATOR:	CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1663/23 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Prestação de Contas Anual. Exercício financeiro de 2020. Câmara Municipal de Campo Largo. Superávit financeiro nas fontes livres. Inconsistências mantidas. Irregularidades das contas. Conhecimento e não provimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por MARCIO ÂNGELO BERALDO (peças 42/43), em face do Acórdão n.º 2283/22 – Primeira Câmara (peça 39), que julgou pela irregularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Campo Largo, no exercício financeiro de 2020, nos seguintes termos:

> (i) irregularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Campo Largo, referente ao exercício de 2020, em razão do superávit financeiro na fonte 001 – recursos livres;
>
> (ii) pela aplicação ao senhor Marcio Ângelo Beraldo da multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar 113/05, em razão do superávit financeiro na fonte 001 – recursos livres.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.V35K

O Recorrente argumenta motivo de força maior que o impediu ao cumprimento das determinações legais, como desvios financeiros anteriores a sua gestão imputados à contadora efetiva da Câmara, e a ausência de Contador para dar cumprimento as prestações de contas, elaboração de documentos de legitimidade exclusiva como Balanço Patrimonial.

No mérito o Recorrente busca a reforma do Acórdão n.º 2283/22 – Primeira Câmara (peça 39), para que sejam afastadas as irregularidades apontadas na decisão, bem como o afastamento da multa imposta, alegando em síntese que:

DA INEXISTÊNCIA DE SUPERÁVIT FINANCEIRO – CONTAS REGULARES: Afirma o Recorrente que do valor total lançado junto ao sistema deste Tribunal, de R$ 249.241,89 (duzentos e quarenta e nove mil, duzentos e quarenta e um reais e oitenta e nove centavos), não haveria o que ser falar em superávit financeiro.

Juntou aos autos documentos com valores apontados referentes aos anos anteriores (peça 43).

Pelo Despacho n.º 1207/22 – GCDA (peça 44), o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral recebeu o presente Recurso de Revista, uma vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Pelo Despacho n.º 1022/22 - GCFAMG (peça 47), o então Conselheiro Relator Fernando Augusto Mello Guimarães, encaminhou os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

Pela Instrução n.º 6236/22 – CGM (peça 49, fl. 9), a Coordenadoria de Gestão Municipal, opinou pelo conhecimento do Recurso e no mérito pelo não provimento, mantendo-se a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 2283/22-Primeira Câmara, considerando "*a situação recorrente de superávit financeiro na fonte 001 – recursos livres, que não foram apresentados elementos suficientes para justificar o saldo existente e as medidas adotadas para sua regularização ou a sua devolução ao Poder Executivo no exercício em análise*".

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.V35K

A Unidade Técnica considerou que o caso em questão não configura força maior, posto que o déficit financeiro na fonte 001- recursos livres, vem sendo objeto de apontamento desde o exercício de 2013 (Instrução n.º 1066/22 – CGM, peça 36, fl. 3). Da mesma forma ressaltou que a referida Instrução havia destacado que a análise foi ou é objeto de apontamento nos processos 164460/21 (exercício 2020), 189400/20 (exercício 2019), 194048/19 (exercício 2018), 288057/18 (exercício 2017), 279969/17 (exercício 2016), 268008/16 (exercício 2015), 482758/15 (exercício 2014), 411237/14 (exercício 2013) e 424135/17, concluindo assim que não se trata de situação imprevista e inusitada.

Quanto a conta "Responsáveis por diferenças em c/c bancárias a apurar" observou a unidade que, "*conforme dados encaminhados ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), a partir do exercício de 2014 ocorreram lançamentos nesta conta, chegando a ter o saldo de R$ 18.271.398.79 em dezembro de 2017. No entanto, em dezembro de 2020 o saldo da conta foi "zerado". Nos exercícios de 2021 e 2022 ocorreram novos lançamentos, chegando ao saldo atual de R$ 317.727,02"* (peça 49, fl. 8).

Prosseguiu a unidade, mencionando que pelos dados analisados, os valores apresentados na defesa não conferem integralmente com os dados que foram encaminhados pelo SIM-AM, nem foram apresentados elementos suficientes a fim de esclarecer as divergências, principalmente quanto as baixas ocorridas nos exercícios de 2019 e 2020, com consequente "zeramento" do saldo da conta *"Responsáveis por diferenças em c/c a apurar"* em 31/12/2020 e afastamento de responsabilidade.

Por fim, em consulta a prestação de contas do exercício de 2021 pela Instrução n.º 3911/22 - CGM – peça 9, fl. 15, processo n.º 217509/22, a unidade observou que ocorreu o superávit financeiro no valor de R$ 116.978,06 (cento e dezesseis mil, novecentos e setenta e oito reais e seis centavos) na fonte 001- recursos livres ao final do exercício.

Pelo Parecer n.º 1166/22 – 4PC (peça 50), o Ministério Público de Contas, corroborou o entendimento da Unidade Técnica pelo não provimento do

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.V35K

Recurso interposto, mantendo-se inalterada a decisão objeto do Acórdão n.º 2283/22 - Primeira Câmara.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A decisão recorrida concluiu pela irregularidade das contas item relacionado à existência de superávit financeiro, no valor de R$ 249.241,89 (duzentos e quarenta e nove mil, duzentos e quarenta e um reais e oitenta e nove centavos) na fonte 001 – recursos livres, no final do exercício de 2020.

Acompanhando os opinativos técnicos, concluo pelo **não provimento** do presente Recurso de Revista, diante da irregularidade supra apontada, com a aplicação de multa administrativa ao Sr. Ângelo Beraldo em razão do descontrole financeiro demonstrado, corroboradas pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas.

Inicialmente, em que pesem as considerações interpostas em sede de Recurso de Revista, o Recorrente não apresentou justificativas que permeariam nova discussão referente ao saldo existente e as medidas adotadas para sua regularização.

No caso em exercício, observa-se que não restou demonstrada a ocorrência de situação atípica, como motivo de força maior, tendo em vista a situação de superávit financeiro na fonte 001- recursos livres como objeto de apontamento desde o exercício de 2013, conforme quadro abaixo reproduzido pela unidade técnica que demonstra a situação encontrada (peça 49, fl. 7):

Exercício	Saldo da Fonte	Passivo Financeiro	Superávit Finaceiro
2013	28.708,09	-	28.708,09
2014	4.341.983,22	816.326,75	3.525.656,47
2015	10.826.520,45	816.326,75	10.010.193,70
2016	18.246.649,66	8.252.807,22	9.993.842,44
2017	18.266.741,58	8.051.143,71	10.215.597,87
2018	18.229.513,11	8.064.673,07	10.164.840,04
2019	4.901.284,13	3.113.903,34	1.787.380,79
2020	309.652,24	60.410,35	249.241,89

Fonte: SIM-AM - Relatório do Resultado Financeiro por Fonte de Recursos de 2014 em diante

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.V35K

Não obstante tais informações, consoante frisou a unidade, o Município continuou no exercício de 2021 a apresentar um superávit financeiro de R$ 116.978,06 (cento e dezesseis mil, novecentos e setenta e oito reais e seis centavos) na fonte 001, evidenciando situação recorrente.

Bem como quanto às baixas realizadas em 2019 e 2020, com consequente *zeramento* do saldo da conta "Responsáveis por diferenças em c/c a apurar" em 31/12/2020 (peça 49, fl. 8):

12/2018

Conta	Descrição da Conta	Financeiro / Patrimonial	Variação Qualitativa	Saldo do Exerc. Anterior	Débito Até o Mês	Crédito Até o Mês	Débito do Mês	Crédito do Mês	Saldo Atual
1134101990100000000	Responsáveis por diferenças em c/c a apurar	Financeiro - "F"	Outros Registros Contábeis	18.271.398,79	0,00	0,00	0,00	0,00	18.271.398,79

12/2019

Conta	Descrição da Conta	Financeiro / Patrimonial	Variação Qualitativa	Saldo do Exerc. Anterior	Débito Até o Mês	Crédito Até o Mês	Débito do Mês	Crédito do Mês	Saldo Atual
1134101990100000000	Responsáveis por diferenças em c/c a apurar	Financeiro - "F"	Outros Registros Contábeis	18.271.398,79	0,00	17.617.827,31	0,00	10.164.840,04	653.571,48

12/2020

Conta	Descrição da Conta	Financeiro / Patrimonial	Variação Qualitativa	Saldo do Exerc. Anterior	Débito Até o Mês	Crédito Até o Mês	Débito do Mês	Crédito do Mês	Saldo Atual
1134101990100000000	Responsáveis por diferenças em c/c a apurar	Financeiro - "F"	Outros Registros Contábeis	653.571,48	0,00	653.571,48	0,00	0,00	0,00

12/2021

Conta	Descrição da Conta	Financeiro / Patrimonial	Variação Qualitativa	Saldo do Exerc. Anterior	Débito Até o Mês	Crédito Até o Mês	Débito do Mês	Crédito do Mês	Saldo Atual
1134101990100000000	Responsáveis por diferenças em c/c a apurar	Financeiro - "F"	Outros Registros Contábeis	0,00	687.569,89	344.734,59	238.107,13	234.585,37	342.835,30

10/2022

Conta	Descrição da Conta	Financeiro / Patrimonial	Variação Qualitativa	Saldo do Exerc. Anterior	Débito Até o Mês	Crédito Até o Mês	Débito do Mês	Crédito do Mês	Saldo Atual
1134101990000000000	OUTROS CRÉDITOS POR DANO AO PATRIMÔNIO - CRÉDITOS ADMINISTRATIVOS	Financeiro - "F"	Outros Registros Contábeis	342.835,30	0,00	25.108,28	0,00	0,00	317.727,02

Destarte, a Coordenadoria de Gestão Municipal, apontou que em 2018 saldo de R$ 18.271.398,79 (dezoito mil, duzentos e setenta e um mil, trezentos e noventa e oito reais e setenta e nove centavos), zerado em 2020 e com novos lançamentos 2021/222, chegando ao valor de R$ 317.727,02 (trezentos e dezessete mil, setecentos e sete reais e dois centavos), sem conseguir comprovar integralmente os valores encaminhados ao Sim-AM.

Assim, tendo em vista que em nenhuma de suas abordagens o recurso interposto justificou a reforma da decisão recorrida, esta deve ser mantida.

III. VOTO

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.V35K

Diante do exposto, **VOTO** pelo conhecimento do Recurso de Revista e, no mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 2283/22 - Primeira Câmara.

Após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução nos termos do art. 32, § 3º[1] do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Conhecer o Recurso de Revista e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 2283/22 - Primeira Câmara;

II - após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução nos termos do art. 32, § 3º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI

[1] **Art. 32.** Como Relator, compete ao Conselheiro:
(...)
§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.V35K

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 22 de junho de 2023 – Sessão Virtual nº 11.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.V35K